MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº	: 11543.004176/00-01
Recurso nº	: 104-128.425
Matéria	: IRPF
Recorrente	: OLGA VIOLA
Recorrida	: 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado	: FAZENDA NACIONAL
Sessão de	: 21 de junho de 2005
Acórdão nº	: CSRF/04-00.041

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, ACUMULADAMENTE - Incide imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente cabendo ao contribuinte oferecer o montante à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLGA VIOLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CARVALHO, MARIA HELENA DOTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

mgga

Recurso nº : 104-128.425
Recorrente : OLGA VIOLA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Olga Viola, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 27 e 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março, de 1998, opôs Embargos de Declaração (fl. 915), interpondo, em seguida, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-18.699, de 17 de abril de 2002 (fls. 862-911), pelo qual os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deram provimento parcial ao Recurso Voluntário, tão somente para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

O lançamento no valor de R$2.964.936,04 (fls. 746-751, vol. 3), decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em novembro de 1995, no valor de R$2.457.247,87, com ciência em 18.12.2000 (fls. 759).

O Acórdão atacado rejeitou as preliminares de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, prova emprestada e decadência, e no mérito negou provimento, conforme o entendimento resumido nas ementas a seguir:

> *IRPF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.*
>
> *IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LANÇAMENTO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO*

CONTÁBIL - A contabilização, no Livro Diário, de rendimentos pagos pela pessoa jurídica aos seus sócios é, por si só, prova suficiente para se proceder ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. Cabe à pessoa física que sofreu o lançamento produzir provas suficientes para ilidir a acusação, sendo inaceitável, como prova, simples alegação.

Releva destacar que a empresa Hugolândia S. A., foi autuada por não ter realizado a retenção na fonte do Imposto de Renda por ocasião do pagamento dos rendimentos à contribuintes e seus irmãos acionistas da empresa, lançamento que foi julgado improcedente por erro na sujeição passiva nos termos do Acórdão nº 104-17.244, de 09.11.1999, (fls. 657-685), como bem reflete a ementa do julgado, a seguir:

...
IRRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TITULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta declaração anual, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

A autoridade fiscal autuante descreve no Termo de Verificação que a Hugolândia obteve êxito em Ação de Execução pelo que recebeu em 08.11.95 a importância líquida de R$14.743.487,26 que foi distribuída aos seis sócios na quantia de R$2.457.246,87, a cada um, a título de Lucros Acumulados. Como a empresa vinha apurando prejuízo desde 1988 até 1994, a fiscalização concluiu que os valores corresponderam a rendimentos pagos a qualquer título, sujeitos à retenção na fonte, como antecipação do imposto na declaração de ajuste de 1996.

No Recurso Especial, a recorrente informa que os rendimentos recebidos decorrem da "repartição de dividendos percebidos da pessoa jurídica Hugolândia Ltda" na condição de sócia-quotista, pelo que a tributação seria exclusivamente com responsabilidade da fonte pagadora a teor dos artigos 639 do RIR/99, 891 e 919 do RIR/94. O entendimento que estaria disciplinado no *caput* do PN CST de 17 de agosto de 1987, e PN nº 26/88. A jurisprudência adminstrativa

também estaria do seu lado, como nos Acórdãos nº 106-13.227, de 28.02.2003, e nº 106-13.143, de 19.05.2003.

Mediante o Despacho nº 104-0.145/03 (fl. 1044), os embargos foram considerados improcedentes, enquanto que, por meio do Despacho nº 104-0154/03 (fls. 1046-1049), foi dado seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria relativa à sujeição passiva de rendimentos auferidos cuja fonte pagadora não procedeu a retenção do imposto de renda. Apresentados ambos os Despachos à ciência da recorrente, esta não os contesta no prazo regimental (fls. 1068 e 1072).

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões no sentido de rejeitar as alegações da recorrente e manter os termos do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Olga Viola, identificada nos autos, teve ciência do Acórdão nº 104-18.699, de 17.04.2002, e nos prazos regimentais, opôs Embargos de Declaração, seguidos de petição recebida em sede de Recurso Especial. Ambos obtiveram o devido tratamento regimental, sendo, os primeiros declarados improcedentes e o segundo dado seguimento quanto à matéria "sujeição passiva em face de rendimentos auferidos cuja fonte pagadora não realizou retenção do imposto de renda na fonte". Conheço do recurso.

No presente caso, a contribuinte auferiu rendimentos pagos a qualquer título por pessoa jurídica da qual é acionista juntamente com seus irmãos. A empresa não realizou a retenção do imposto de renda a que estava obrigada. A contribuinte, por sua vez, deixou de declarar os rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Nos termos da Lei nº 7.713, de 1998, que fundamenta o lançamento, temos, *verbis*:

> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> ...
>
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

À vista das disposições supra, os rendimentos auferidos independentemente da denominação estão sujeitos ao imposto de renda na Declaração de

Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte. Por ser da lei, independentemente de a fonte pagadora ter feito a retenção do imposto de renda por ocasião do pagamento, o beneficiário dos rendimentos deve oferecê-los à tributação na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento pacificado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Passado o ano-calendário, não cabe mais exigir da fonte pagadora o recolhimento do imposto que deixou de ser retido (cabe a aplicação de penalidade). Por isso, o Acórdão nº 104-17.244, de 09.09.1999, dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Hugolândia S. A. em face da exigência do IRFonte, Processo nº 10783.002630/98-62, conforme relatado.

É de entendimento cristalino que o fato da fonte pagadora dos rendimentos não realizar a retenção do imposto na fonte não exonera o beneficiário da tributação mediante a inclusão da Declaração de Ajuste Anual. Não há que se confundir a figura do responsável pela retenção do imposto quando do pagamento dos rendimentos com a do contribuinte, beneficiário dos rendimentos.

O lançamento em questão, não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda, que como visto foi julgado improcedente, mas da omissão da contribuinte que no momento oportuno da apresentação da declaração de ajuste anual não os ofereceu à tributação. O que o lançamento corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

E não se diga que a autuado não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador do imposto – auferimento dos rendimentos tributáveis, nos termos definidos no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

Sala das Sessões – DF, 21 de Junho de 2005.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA